



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº 2009/154749

INTERESSADO: Iracema Corretora de Seguros Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre Retenção de ISSQN na fonte

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de plano de saúde. Serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. Retenção de ISSQN na fonte.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Iracema Corretora de Seguros Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 00.439741/0001-73, requer parecer deste Fisco sobre como funciona a retenção de ISS na fonte relativo a Seguro Saúde/Dental comercializado pela Bradesco Saúde S/A através de corretoras, para que ela possa informar para à Construtora Mendonça Aguiar.

A Consulente nada mais expôs e nem anexou nenhum documento à sua solicitação.

Ressalta-se que o processo foi protocolado indevidamente em nome Bradesco Saúde S/A, ao invés de sê-lo em nome da Consulente.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o relatório.

2 PARECER

2.1 Da Retenção na Fonte do ISSQN incidente sobre os Serviços prestados por Planos de Saúde e de Intermediação



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

A Consulente indaga no seu pedido, quais são os serviços que os Substitutos Tributários devem realizar a retenção do ISSQN na fonte, quando o prestador do serviço é empresa estabelecida em outro município.

Sobre este aspecto merece ser destacado que as pessoas eleitas como substitutos tributários estão previstas no art. 10 do Regulamento do ISSQN. Com base neste dispositivo normativo, as pessoas jurídicas nele mencionadas, que sejam estabelecidas no Município de Fortaleza, são responsáveis pela retenção na fonte do ISSQN em relação a todos os serviços tomados que tenha incidência do imposto neste Município.

Também há responsabilidade do tomador pela retenção na fonte do ISSQN, no art. 11 do citado Regulamento. Neste dispositivo, os tomadores de serviço são responsáveis tributários em apenas alguns casos em que os serviços são prestados. Entre as situações em que o tomador é responsável tributário pela retenção do imposto na fonte encontra-se as que os serviços são devidos no local da prestação ou do estabelecimento tomador, quando o prestador encontra-se estabelecido em município diverso da Capital cearense.

Feita esta breve menção a substituição ou responsabilidade tributária no Município de Fortaleza, passa-se à análise da indagação da consulente.

Todo e qualquer tomador de serviço, seja ele substituto ou responsável tributário, é obrigado a reter o ISSQN na fonte quando toma serviço de prestador que se encontra estabelecido em outro município e o fato gerador do imposto ocorre no local da prestação de serviço ou no local do estabelecimento tomador.

Esta obrigação, além de decorrer da previsão contida no § 2º do art. 6º da Lei Complementar federal nº 116/2003, se fundamenta no princípio da territorialidade das leis dos entes políticos. Por este princípio, um município não tem como cobrar o imposto de um contribuinte que prestou serviço em seu território, mas encontra-se estabelecido no território de outro município. Daí a obrigatoriedade do tomador reter o imposto na fonte.

No tocante ao serviço de manutenção de equipamentos, usado pela Consulente como paradigma, ele não se encontra, expressamente, entre os serviços que obrigatoriamente devem ser retidos na fonte quando o prestador estiver estabelecido em outro município. No entanto, de acordo com o disposto no § 4º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, ele poderá vir a ser devido no local da prestação do serviço, se o prestador de serviço configurar uma unidade econômica ou profissional de prestação de serviço no município em que o serviço estiver sendo prestado. Ou seja, se o serviço efetivamente estiver sendo prestado no território do município do tomador e o prestador de serviço deslocar profissionais e equipamentos para a efetivar a prestação do serviço em local diverso da sua sede, ele passa a devido no local da sua efetiva prestação.

2.2 Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise da espécie de serviço objeto da consulta formulada.

Conforme já relatado antes, a Consulente informa que presta serviços veiculação de publicidade por meio do uso de monitores instalados em locais de acesso do público, em estabelecimentos comerciais.

O Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, define em seu art. 50 o serviço de veiculação de propaganda como se segue:

Art. 50. Consideram-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de qualquer espécie.

O serviço objeto da consulta era previsto no subitem 85 da lista de serviços da Lei nº 6.252, de 29.12.87, que retratava a Lista de Serviços da Lei complementar nacional nº 56/87, *in verbis*.

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

Na atual lista de serviços aprovada pela Lei Complementar nº 116/2003, que foi recepcionada pela Lei Complementar municipal nº 14, de 26.12.2003, este serviço era previsto no subitem 17.07. No entanto, ele foi vetado pelo Presidente da República ao sancionar a referida lei.

Como já citado antes, para que nasça a obrigação de pagar o imposto municipal, é preciso que o mesmo esteja previsto como hipótese de incidência pelas leis municipais e que o serviço efetivamente seja prestado. No caso do serviço consultado, como inexistente a hipótese legal de incidência, não há como ocorrer o fato gerador do imposto e, conseqüentemente, não é originada obrigação tributária que vincule a pessoa do prestador do serviço e o município titular da competência para exigir o ISSQN.

Cabe esclarecer que somente o serviço de veiculação de publicidade não é sujeito à incidência do ISSQN. Caso a Consulente preste outros serviços sujeitos ao Imposto, como os serviços de agência de publicidade e propaganda e o serviço de propaganda, que estão sujeitos ao ISSQN, por serem previstos, respectivamente, nos subitens 10.08 e 17,06 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN, deve oferecê-los à tributação.

3 CONCLUSÃO

Em função do exposto, assiste razão à Consulente ao afirmar que inexistente previsão legal para cobrança do ISSQN sobre a atividade de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

Como resposta à consulta formulada, este parecer é no sentido de que a prestação do serviço de veiculação e divulgação de materiais publicitários não está sujeita à incidência do ISSQN, em função da não previsão do serviço como hipótese de incidência do imposto *in casu* na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 29 de julho de 2009.

Francisco José Gomes
Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Gomes Batista

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças